

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA

Procedimento Administrativo n.712.9.215663/2017

Compromisso de Ajustamento de Conduta – Defesa da Educação

Desenvolvimento e Implementação de Políticas Públicas na Área da Educação
Programa Suplementar de Oferta de Alimentação Sustentável e Educação Ambiental

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS DO MUNICÍPIO DE SERRINHA. EDUCAÇÃO. SAÚDE. DESENVOLVIMENTO SOCIAL. RACIONALIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS E EFICIÊNCIA. MEIO AMBIENTE. DIREITO ANIMAL. DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ARTIGOS 6º, 37, “CAPUT”, 196, 205, 206, INCISOS V E VII, 208, INCISO VII, 214, INCISO III, 225, 227, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PNAE. RESOLUÇÃO PNAE nº26/2013. LEI nº11.947/2009. LEI nº12.982/2014.

No dia 5 de dezembro de 2017, às 9h, na sala de reuniões do Escritório da Promotoria de Justiça Regional de Serrinha, reunidos o Ministério Público do Estado da Bahia, apresentado pela Agente Ministerial que subscreve ao final denominado, doravante, de *tomador do compromisso* e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE SERRINHA, por seu Prefeito Municipal, Sr. ADRIANO SILVA LIMA, neste ato devidamente assistido pelo Procurador-Geral do Município, Dr. CYRO OLIVEIRA SILVA NOVAIS, OAB/BA nº31.812, ambos com domicílio profissional no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Rua Campos Filho, s/nº, nesta comarca e município de Serrinha - Estado da Bahia, na presença ainda das testemunhas, Sr.(a) Karina Lima, assistente técnico do Ministério Público, matrícula 352.164, também, Sr. George de Sena Nascimento, assistente técnico do Ministério Público, matrícula 352.260, a fim de celebrar, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº7.347/1985, COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, no bojo dos autos do Procedimento Administrativo nº712.9.215663/2017, que tramita perante o precitado órgão ministerial, nos termos abaixo descritos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que se regem pelas disposições da lei 7.347/85, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (art. 1º, incisos II e IV, da LACP);

CONSIDERANDO o conteúdo da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Decreto nº678/1992) que, em previsão específica sobre o desenvolvimento progressivo (artigo 26) estatui que os Estados-partes deverão estar comprometidos com a adoção de providências, inclusive âmbito interno, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO o artigo 13, da Convenção sobre a Diversidade Biológica (Decreto nº2.519/1998) que ao tratar da educação e conscientização pública expressamente prevê que as partes contratantes devem promover e estimular a compreensão da importância da conservação da diversidade biológica e das medidas necessárias a esse fim, inclusive por meio da inclusão desses temas nos programas educacionais;


LETÍCIA CAMPOS BAIRRI
Promotora de Justiça

Avenida Lauro Mota, nº222, Centro – CEP: 48700-000, Serrinha – Bahia
(75) 3261-2758 – serrinha@mpba.mp.br - www.mpba.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA

Procedimento Administrativo n.712.9.215663/2017

Compromisso de Ajustamento de Conduta – Defesa da Educação

Desenvolvimento e Implementação de Políticas Públicas na Área da Educação

Programa Suplementar de Oferta de Alimentação Sustentável e Educação Ambiental

CONSIDERANDO o teor do artigo 10 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Decreto nº3.321/1999), que, expressamente, prevê o dever de os Estados-Partes promoverem a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente;

CONSIDERANDO, ainda, que o “Protocolo de San Salvador” (Decreto nº3.321/1999) também prevê que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da pessoa humana e do sentido de sua dignidade, devendo fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz (artigo 13).

CONSIDERANDO que o comportamento do Brasil, por seus poderes constituídos, pode ensejar a constituição de ilícito internacional e, ainda, que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos considera que a adequação do direito interno à Convenção Americana de Direitos Humanos pode ser de duas ordens: (i) revogação de normas e supressão de práticas que violem direitos humanos ali reconhecidos ou impedem ou imponham obstáculos ao seu exercício; (ii) legislar ou desenvolver práticas para a efetiva observância desses direitos (garantia de não-repetição do ilícito);

CONSIDERANDO que o teor do artigo 26, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Decreto nº7.030/2009) que impõe: “ Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”, instituindo, portanto, dever de observância ao *principio do pacta sunt servanda*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, da Constituição da República estabelece que a educação, saúde e a alimentação constituem direitos sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 196, da Constituição da República prescreve, expressamente, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado de acordo com inúmeras diretrizes, em especial ao atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços essenciais, nos termos do art. 198, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 205, da Constituição da República apregoa que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 206, incisos V e VII, da Constituição da República estipula que o ensino será ministrado com base nos princípios da valorização dos profissionais da educação escolar e observância da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o artigo 208, da Constituição da República determina que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

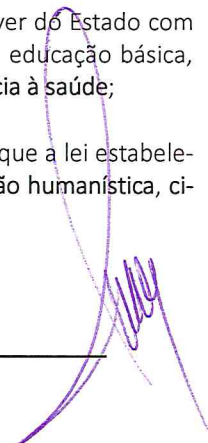
CONSIDERANDO que o artigo 214, incisos III e V, da Constituição da República dispõe que a lei estabelecerá o plano nacional de educação de modo a conduzi-lo à melhoria da qualidade do ensino, promoção humanística, científica e tecnológica do País;


LETÍCIA CAMPOS BAIRI
Promotora de Justiça
n.º 215.663

Avênida Lauro Mota, nº222, Centro – CEP: 48700-000, Serrinha – Bahia
(75) 3261-2758 – serrinha@mpba.mp.br - www.mpba.mp.br







CONSIDERANDO que o artigo 225, da Constituição da República prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.”

CONSIDERANDO incumbir ao poder público à proteção da fauna e da flora, vedadas, da forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que para assegurar a efetividade do direito supramencionado, prescreve a Constituição da República incumbir ao Poder Público a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO o teor do artigo 13, da Lei nº9795/99, que conceitua educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

CONSIDERANDO que o artigo 23, também da Constituição da República, prevê ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a proteção do meio ambiente (inciso VI) e preservação das florestas, da fauna e da flora (inciso VII);

CONSIDERANDO que o artigo 227, da Constituição da República estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação e à educação.

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) visa a contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que a Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação nº26/2013 prescreve as diretrizes para atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, com determinação de normas rigorosas para garantia da segurança alimentar e nutricional dos alunos das redes públicas e prevenção de doenças como hipertensão e obesidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº11.947/2009 (Alimentação Escolar na Educação Básica) prescreve em seu artigo 2º, I que as diretrizes da alimentação escolar deve observar o emprego da alimentação saudável e adequada, que respeite a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, e, no inciso II estatui a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino, com participação da comunidade (inciso IV) e apoio ao desenvolvimento sustentável (inciso V);

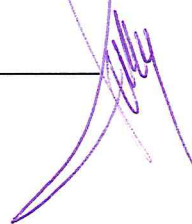
CONSIDERANDO que a Lei supramencionada preconiza, ainda, por meio de seu artigo 12, que os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada;

CONSIDERANDO que a Lei em comento estabelece, ainda, por meio do artigo 14, que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organi-


LETÍCIA CAMPOS BAIRR
Promotora de Justiça
n.º 082


Ugabms





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA

Procedimento Administrativo n.712.9.215663/2017

Compromisso de Ajustamento de Conduta – Defesa da Educação

Desenvolvimento e Implementação de Políticas Públicas na Área da Educação

Programa Suplementar de Oferta de Alimentação Sustentável e Educação Ambiental

zações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO a tramitação perante este órgão ministerial do Procedimento Administrativo nº 712.9.215663/2017, cujo objeto consiste na indução e acompanhamento, pelo órgão do Ministério Público, para o desenvolvimento e implementação de políticas públicas na área da Educação, por meio de Programa Suplementar de Oferta de Alimentação Sustentável e Educação Ambiental;

CONSIDERANDO que no curso da tramitação do expediente ora mencionado avultaram elementos no sentido da necessidade de revisão e adaptação dos cardápios da merenda escolar de modo a garantir o integral respeito às diretrizes constitucionais e legais supramencionadas, notadamente, sob as perspectivas da efetivação do direito à alimentação preventiva de doenças e cumprimento do dever de sustentabilidade;

CONSIDERANDO os recentes levantamentos estatísticos apresentados pela própria Municipalidade no tocante à existência de significativos registros de alunos com distúrbios nutricionais, principalmente sobrepeso, obesidade, magreza e alergias;

CONSIDERANDO que no curso do procedimento constatou-se a necessidade de reestruturação das cozinhas das unidades escolares, no tocante ao resguardo do adequado ambiente do trabalho e estrutura para realização das atividades de culinária e preparo dos alimentos, além da valorização por meio de ações de dignificação e capacitação das merendeiras escolares, sobretudo, como forma de ratificação e consciência quanto à relevância de suas atribuições para a saúde e aprendizagem dos alunos.

CONSIDERANDO que a alimentação escolar representa para muitos alunos um atrativo à frequência escolar e, ainda, conforme inúmeras publicações científicas que guarnecem o procedimento administrativo, alunos bem alimentados apresentam melhor desempenho e assimilação ao ensino ministrado;

CONSIDERANDO que no percurso administrativo foram acostados estudos e pareceres técnicos quanto à viabilidade da adoção de alimentação escolar sem utilização de produtos de origem animal, com garantia do adequado aporte nutricional ao aluno (desde a primeira infância até a fase adulta), além do registro de benefícios como prevenção e redução de doenças (ex: desnutrição, obesidade, diabetes, alergias, intolerâncias, hipertensão arterial);

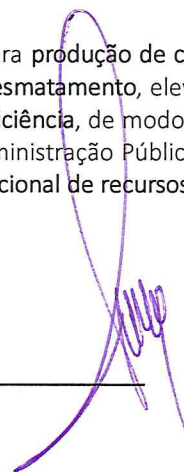
CONSIDERANDO a constatação, durante o curso do procedimento, de que alimentos de origem animal utilizados na alimentação escolar, a exemplo de sardinha, charque e leite em pó são os itens mais onerosos aos cofres públicos, tratando-se, ainda, de alimentos questionáveis cientificamente do ponto de vista nutricional e de prevenção de doenças, mormente quando comparados com alimentos de origem vegetal, conforme estudos acostados, e, também, face às normas legais aplicáveis que prescrevem o dever de os programas suplementares de oferta de alimentação escolar pautarem-se no caráter preventivo de doenças, utilização de gêneros alimentícios básicos e na alimentação saudável e sustentável;

CONSIDERANDO, ainda, que para além do custo financeiro, o custo ambiental para produção de carne de origem animal é elevado, notadamente, quanto ao consumo de água necessário, práticas de desmatamento, elevada emissão de gases de efeito estufa, além das inúmeras mortes de animais decorrentes, com baixa eficiência, de modo que a utilização de tais produtos na alimentação escolar não traduzem, portanto, observância pela Administração Pública ao Princípio da Eficiência (artigo 37, da Constituição da República) quanto ao dever de gestão e uso racional de recursos públicos, sejam financeiros e/ou ambientais;


LETECIA CAMPOS BAHIA
Promotora de Justiça
n.º 353.082







MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA

Procedimento Administrativo n.712.9.215663/2017

Compromisso de Ajustamento de Conduta – Defesa da Educação

Desenvolvimento e Implementação de Políticas Públicas na Área da Educação
Programa Suplementar de Oferta de Alimentação Sustentável e Educação Ambiental

CONSIDERANDO ser dever do Gestor o atendimento, prioritariamente, das demandas tradutoras de interesse público primário (direitos fundamentais e indisponíveis);

CONSIDERANDO que os objetos telados (direito á educação, oferta de alimentação escolar sustentável e racionalização de recursos públicos financeiros e ambientais) traduzem típico interesse público primário;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve primar pela observância do Princípio da Eficiência, por meio da eleição de opções racionais, sobretudo, do ponto de vista financeiro (custo para o erário) e ao ambiente (dever de sustentabilidade);

CONSIDERANDO que a obtenção do ajustamento de conduta ora firmado não enseja o encerramento do procedimento administrativo telado, proporcionando o prosseguimento das atividades instrutórias até solução definitiva das questões;

CONSIDERANDO a indubitável e premente necessidade da prática de atos administrativos, de atribuição dos gestores municipais, como tradução de medidas necessárias à proteção dos bens difusos objetivados no presente procedimento investigatório;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento preliminar não implica concessões de direito material por parte do órgão público legitimado, mas sim por meio dele assume uma obrigação de fazer ou não-fazer (ajustamento de conduta às obrigações legais);

CONSIDERANDO que a previsão de cláusulas visando à adequação preliminar do comprometente às exigências legais e consensuais ensejará, em caso de descumprimento, execução por obrigação de fazer ou não-fazer;

CONSIDERANDO que a previsão de sanção pecuniária ensejará, em caso de descumprimento, a execução por quantia líquida;

CONSIDERANDO o caráter consensual do compromisso de ajustamento de conduta, o qual constitui garantia mínima em favor do bem jurídico tutelado e/ou lesado, razão pela qual se tem por legítimo o prosseguimento das atividades instrutórias, bem como a eventual adoção de outras medidas, judiciais ou extrajudiciais, que se fizerem necessárias ao resguardo dos objetos sob apuração;

CONSIDERANDO que o COMPROMITENTE está, expressamente, ciente de que o procedimento administrativo em tela encontra-se em curso, e, portanto, que as obrigações ora firmadas não são suficientes para o arquivamento do precitado procedimento;

ACORDA O COMPROMITENTE ao cumprimento das cláusulas a seguir apontadas, funcionando o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA como plexo de mínimas obrigações, sanções e medidas, assumidas pelo *Compromitente*, conforme, ainda, os termos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMITENTE assume a obrigação de reformulação dos cardápios da alimentação escolar para fins de adequação aos termos das espécies normativas supramencionadas, em especial, quanto ao dever de oferta de programa suplementar de alimentação escolar preventiva de doenças, racional do ponto de vista financeiro e ambiental, tradutor, ainda, da observância do dever de sustentabilidade.

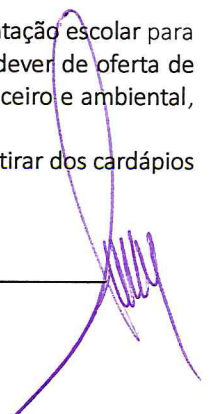
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fins de cumprimento do caput, o COMPROMITENTE assume a obrigação de retirar dos cardápios


LEICIA CAMPOS
Promotora de Justiça

Avenida Lauro Mota, nº222, Centro – CEP: 48700-000, Serrinha – Bahia
(75) 3261-2758 – serrinha@mpba.mp.br - www.mpba.mp.br







MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA

Procedimento Administrativo n.712.9.215663/2017
Compromisso de Ajustamento de Conduta – Defesa da Educação
Desenvolvimento e Implementação de Políticas Públicas na Área da Educação
Programa Suplementar de Oferta de Alimentação Sustentável e Educação Ambiental

da alimentação escolar, de forma gradativa, definitiva e total - no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a contar da subscrição do presente acordo – a oferta de alimentação escolar com utilização de produtos de origem animal, devendo fazê-lo por meio da retirada gradual de 25% (vinte e cinco por cento) dos produtos de origem animal da alimentação escolar a cada semestre, iniciando-se a diminuição da primeira fração no primeiro semestre do ano letivo do ano de 2018 e, assim, sucessivamente, com atingimento da oferta da alimentação escolar sem utilização de produtos de origem animal até o final do ano letivo do ano de 2019.

PARÁGRAFO SEGUNDO: a meta de atingimento da retirada total da utilização de produtos de origem animal da alimentação escolar poderá ser adiantada em seu prazo, ou mesmo, dilatada, a depender da aceitabilidade dos alunos quanto à nova proposta de alimentação escolar, conforme pesquisa de controle de qualidade, por órgão/instituição independente, a ser realizado semestralmente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: o COMPROMITENTE assume a obrigação de desenvolver e executar um Projeto para fins de realização de acompanhamento estatístico dos dados de saúde e nutrição dos alunos – no mínimo, no início e ao final do ano letivo de 2018 – por meio de avaliações médicas e mapeamento do estado nutricional antropométrico dos escolares submetidos ao precitado programa.

PARÁGRAFO QUARTO: o COMPROMITENTE, para fins de cumprimento do parágrafo 3º, assume a obrigação de realização dos seguintes exames e/ou protocolos clínicos, em proporção de amostragem que traduza efetiva representatividade do universo de alunos submetidos ao Programa de Alimentação Escolar em tela, conforme: hemograma, ferritina, vitamina B12, colesterol total, triglicerídeos, glicemia e mapeamento do estado nutricional antropométrico (com medidas de peso, estatura e composição corpórea) dos alunos.

PARÁGRAFO QUINTO: o COMPROMITENTE, para fins de cumprimento do parágrafo 3º, assume a obrigação de somente dar início à execução do Programa de Alimentação Sustentável após a aprovação do Projeto mencionado por um Comitê de Ética em pesquisa.

PARÁGRAFO SEXTO: o COMPROMITENTE, para fins de cumprimento do parágrafo 3º, poderá realizar acordos de cooperação com centros de pesquisa em saúde e nutrição;

PARÁGRAFO SÉTIMO: o COMPROMITENTE assume a obrigação de oferta de alimentação escolar, com utilização de produtos de origem animal, de forma excepcional aos alunos que assim solicitarem, mediante a expressa, justificada e comprovada prescrição por profissional habilitado a tanto.

PARÁGRAFO OITAVO: o COMPROMITENTE assume a obrigação de, na hipótese de incidência da excepcionalidade prevista no parágrafo sétimo, disponibilizar ao aluno e/ou responsável legal consulta com a equipe médica e/ou de nutricionistas responsáveis pelo acompanhamento da execução do Projeto de Alimentação Sustentável nas unidades escolares, para fins de esclarecimentos quanto à natureza do Programa telado e os benefícios da alimentação sustentável para a saúde humana;

PARÁGRAFO OITAVO: o COMPROMITENTE assume a obrigação de oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo, nos termos do quanto determinado pelo PNAE.

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMITENTE assume a obrigação de adoção de medidas administrativas e/ou atos de gestão necessários ao cumprimento das obrigações acordadas, para fins de implementação do Programa de oferta de alimentação sustentável nas unidades escolares municipais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O COMPROMITENTE assume a obrigação de reestruturação, readequação e reparos das cozinhas das unidades escolares, almoxarifados alimentícios e do ambiente de trabalho dos agentes públicos envolvidos na execução da alimentação escolar, provendo-os de estrutura, equipamentos, materiais e insumos necessários à execução do Programa da alimentação escolar sustentável, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, à exceção de medidas emergenciais na estrutura física das cozinhas e disponibilização de utensílios e equipamentos fundamentais ao preparo da alimentação escolar, que deverão ser objeto de atendimento no prazo de até 90 (noventa) dias;

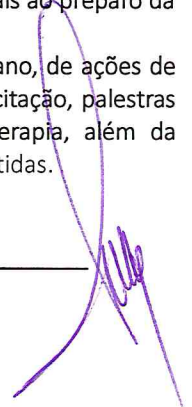
PARÁGRAFO SEGUNDO: o COMPROMITENTE assume a obrigação de realização, no mínimo, duas vezes ao ano, de ações de dignificação e valorização das merendeiras escolares, por meio, e.g., da promoção de oficinas de capacitação, palestras motivacionais, especial disponibilização de avaliações médica, odontológica, nutricional e de fisioterapia, além da realização de exames, especialmente, daqueles atrelados às circunstâncias de trabalho a que são submetidas.


LETÍCIA CAMPOS BAIR
Promotora de Justiça
12.11.2017

Avenida Lauro Mota, nº222, Centro – CEP: 48700-000, Serrinha – Bahia
(75) 3261-2758 – serrinha@mpba.mp.br - www.mpba.mp.br







MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
Procedimento Administrativo n.712.9.215663/2017
Compromisso de Ajustamento de Conduta – Defesa da Educação
Desenvolvimento e Implementação de Políticas Públicas na Área da Educação
Programa Suplementar de Oferta de Alimentação Sustentável e Educação Ambiental

animais, com distribuição de, no mínimo, 10.000 (dez mil) panfletos/cartilhas de esclarecimentos junto à população, inclusive, materiais “digitais/virtuais”, executando-se tais atividades na sede e em todos os distritos e povoados, e, em especial, durante as ações escolares executadas como decorrência da assunção das obrigações ora assumidas, no prazo de até 9 (nove) meses;

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMITENTE assume a obrigação de dar formal conhecimento acerca do teor do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta a todos os agentes que participarem dos atos de execução do quanto ora firmado, comprovando-se, junto ao órgão ministerial, a adoção de tal medida, no prazo de 30 (trinta) dias da subscrição do presente termo.

CLÁUSULA QUINTA: O COMPROMITENTE assume a obrigação de, ao final dos prazos estipulados, comunicar ao órgão do Ministério Público o posicionamento da administração municipal ao quanto ora acordado, encaminhando-se as documentações necessárias para fins de fiscalização e comprovação do atendimento aos termos do presente acordo.

CLÁUSULA SEXTA: O descumprimento de quaisquer das cláusulas acima referidas incidirá multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cláusula descumprida, dobrando-se em caso de reiteração específica, que será atualizada pelo IGPM, independentemente de qualquer notificação ou medida judicial, e reverterá ao Fundo previsto no artigo 13, da Lei nº7.347/1985 e, na ausência, para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CLÁUSULA SÉTIMA: reconhece o COMPROMITENTE que aos termos do presente compromisso de ajustamento preliminar, a constituição de obrigação de relevante interesse ambiental, ora assumida, conforme termos do artigo 68, da Lei nº9.605/1998.

CLÁUSULA OITAVA: O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nas cláusulas, além da execução da multa, obrigações específicas, ensejará a imediata adoção de providências, havendo pertinência, com vistas, à responsabilização civil, administrativa e criminal, inclusive, no âmbito da responsabilização por dano moral coletivo.

CLÁUSULA NONA: O presente compromisso de ajustamento preliminar constitui título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA DEZ: As sanções e/ou penalidades previstas neste termo de compromisso de ajustamento de conduta não se confundem, não se compensam e nem podem ser arguidas como fundamento para a não-quitação de multas administrativas e/ou indenizações outras, previstas em Leis, Normas Regulamentares, Sentenças Judiciais e a qualquer outro título diverso, por irregularidades similares ou idênticas, funcionando apenas como efeito decorrente do descumprimento do presente compromisso, firmado perante o órgão do Ministério Público do Estado da Bahia, como decorrência de manifestação de vontade do comprometente.

E por estarem de acordam firmam o presente, que segue assinado em 03 (três) vias, na presença das testemunhas abaixo signatárias, para juntada perante os autos do inquérito civil público epigrafado e tomada das medidas consectárias visando à fiscalização de seu cumprimento.

Serrinha-BA, 11 de dezembro de 2017.

ADRIANO SILVA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA

LETÍCIA CAMPOS BAHIA
Promotora de Justiça

Avenida Lauro Mota, nº222, Centro – CEP: 48700-000, Serrinha – Bahia
(75) 3261-2758 – serrinha@mpba.mp.br - www.mpba.mp.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA

Procedimento Administrativo n.712.9.215663/2017

Compromisso de Ajustamento de Conduta – Defesa da Educação

Desenvolvimento e Implementação de Políticas Públicas na Área da Educação

Programa Suplementar de Oferta de Alimentação Sustentável e Educação Ambiental

CYRO OLIVEIRA SILVA NOVAIS
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/BA 31.812

TESTEMUNHA: _____

TESTEMUNHA: _____

LETÍCIA BAIRD
PROMOTORA DE JUSTIÇA